



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600094-69.2024.6.21.0128

Procedência: 128ª ZONA ELEITORAL DE PASSO FUNDO/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO JUNTOS PARA CRESCER

Recorrido: JORGE LUIZ AGAZZI

Relator: DESA. ELEITORAL

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE AIRC. ELEIÇÕES 2024. CONTAS DE PREFEITO. JULGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL. INAPLICABILIDADE DO § 4º-A DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. CARACTERIZAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. ART. 1º, I, “G”, DA LC Nº 64/90. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação JUNTOS PARA CRESCER contra sentença prolatada pelo Juízo da 128ª Zona Eleitoral de PASSO FUNDO/RS, a qual **julgou improcedente** a AIRC movida por essa coligação e pelo partido UNIÃO BRASIL em face de JORGE LUIZ AGAZZI, candidato a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prefeito no município de MATO CASTELHANO/RS, sob o fundamento de que, embora suas contas de 2017 tenham sido reprovadas em parecer prévio do TCE (ID 45727163), não houve imputação de débito nem sanção de multa por esse órgão fiscalizador, o que afasta eventual incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/1990, de acordo com o § 4º-A desse artigo.

A sentença consignou também que: a) conforme a alegação da inicial, “o TCE emitiu parecer prévio de desaprovação de suas contas referente ao exercício de 2017, sendo mantida a **desaprovação pela Câmara de Vereadores**”; b) o impugnante “Fundamentou o pedido no art. 1º, inciso I, alínea ‘g’ da LC nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135/2010, que estabelece a inelegibilidade por oito anos daqueles que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos e funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”; c) “**a Corte de Contas não imputou a prática de ato de improbidade, nem há condenação do impugnado por débitos na gestão (contas da gestão)**”; d) “o § 4º-A, art. 1º, da LC no 64/90 afasta a aplicação da **inelegibilidade** aos *‘responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa’*”. (ID 45727217 - g. n.)

A recorrente, quanto à “**inaplicabilidade da exceção do § 4º-A, do art. 1º, da LC 64/90**”, cita “o Recurso Eleitoral nº 0602597-89.2022.6.26.0000”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do e. TSE como precedente (prefeito que teve contas rejeitadas pela Câmara de Vereadores após parecer do TCE), cujo voto do relator apresenta os seguintes trechos: a) “no caso dos prefeitos, o c. Supremo Tribunal Federal decidiu, com repercussão geral, que compete às Câmaras Municipais julgar tanto as contas anuais quanto as de gestão (relativas à administração de bens e recursos públicos)”;

b) **“cabe assentar que o § 4º do art. 1º da LC 64/90 se aplica apenas às hipóteses em que as contas forem analisadas por Tribunais de Contas, o que não é o caso dos autos – que versa sobre contas de prefeito julgadas pela Câmara Municipal”.** Assim, alega que “deve ser declarada a inaplicabilidade do § 4º-A, do art. 1º da LC 64/90 ao caso concreto destes autos, considerando os fundamentos apontados.” Quanto à **“análise dos requisitos para enquadramento da Inelegibilidade do art. 1º, I, ‘g’, da Lei Complementar nº 64/90”**, ressalta que o parecer do TCE concluiu “pelo não atendimento do disposto no § 1º do art. 1º da LC Federal nº 101/2000”, dado que “a Insuficiência Financeira existente no encerramento do exercício de 2017, no valor de R\$ 1.102.872,43, é superior em 159,09% em relação a apresentada no encerramento do exercício de 2016, demonstrando uma situação de **DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO** durante esta gestão”. **Quanto ao dolo**, afirma que “O Impugnado não pode alegar ignorância sobre a necessidade de manter as contas públicas equilibradas, pois o TCE lhe acompanhou por todos os anos de sua gestão apontando a irregularidade”; nesse sentido, cita trechos de documentos do órgão fiscalizatório expedidos desde 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45727222 - g. n.)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Do precedente citado pelo recorrente (TSE, RO-El nº 060259789, publicado em 13/12/2022), oportuno ressaltar do voto do relator também os seguintes trechos:

a) “o julgamento pelo Poder Legislativo é precedido da **emissão de parecer prévio por Tribunal de Contas, que consiste em pronunciamento técnico, sem conteúdo deliberativo, em que esse órgão opina sobre a regularidade ou não das contas apresentadas**”; b) “em se tratando de contas anuais de chefes do Executivo – e, no caso de **prefeitos**, também as contas de exercício – **não há imputação de débito, aplicação de multa ou qualquer outro tipo de penalidade**. Ter-se-á, como já mencionado, apenas aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas.” (g. n.)

A partir dessa lição jurisprudencial, tem-se que, *data venia*, não se mantém em pé a fundamentação da sentença, uma vez que esta partiu de um falso pressuposto, qual seja, que ao TCE seria possível imputar débito ou aplicar multa ao prefeito; deduziu o Juízo, assim, que, como o órgão fiscalizatório não realizou nem uma coisa nem outra, estava afastada eventual inelegibilidade, com base no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

art. 1º, § 4º-A, da LC nº 64/90 (“*A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa. (Incluído pela Lei Complementar nº 184, de 2021)*”). Porém, como visto, essa dedução foi equivocada.

Com a devida venia, dispõe a Lei Complementar nº 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas **contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas** por **irregularidade insanável** que configure **ato doloso de improbidade administrativa**, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Na hipótese dos autos, houve reprovação das contas tanto pelo Tribunal de Contas do Estado quanto pelo Legislativo Municipal. Resta analisar o dolo na conduta do prefeito que teve suas contas rejeitadas. A ver:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do TRE/SP em que se deferiu o registro do ora recorrido, candidato não eleito ao cargo de deputado estadual de São Paulo nas Eleições 2022 (obteve 6.990 votos),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

afastando-se a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 (rejeição de contas públicas), em decorrência da regra do § 4º-A do mesmo dispositivo legal.

INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO § 4º-A DO ART. 1º DA LC 64/90. APLICAÇÃO APENAS NAS HIPÓTESES DE JULGAMENTO POR TRIBUNAIS DE CONTAS. MORALIDADE E PROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROTEÇÃO. ADEQUADA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO.

2. [...]

CASO DOS AUTOS. CONTAS DE PREFEITO. JULGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL. § 4º-A DO ART. 1º DA LC 64/90. INAPLICABILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2018 E 2019. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA.

7. Na linha do que decidiu esta Corte em recentíssimo julgado, "a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa passou a exigir o dolo específico para a configuração do ato de improbidade administrativa", o que se aplica à causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90 (RO 0601046-26/PE, redator para acórdão Min. Ricardo Lewandowski, publicado em sessão em 10/11/2022).

8. Na espécie, é incontroverso que o recorrido, na qualidade de Prefeito de Rio Claro/SP, teve **contas públicas relativas aos exercícios de 2018 e 2019 rejeitadas pelo Poder Legislativo do município.**

9. As contas do exercício de 2018 foram rejeitadas por meio do Decreto Legislativo nº 640, de 8/9/2021 em decorrência da falta de recolhimento de obrigações previdenciárias. As contas de 2019, por sua vez, foram desaprovadas por meio do Decreto Legislativo nº 662, de 29/6/2022, tendo em vista, entre outras irregularidades, déficit de execução orçamentária, **elevação do endividamento** e falta de pagamento de encargos previdenciários.

10. Assume particular gravidade o déficit de execução orçamentária, tendo em vista o expressivo valor da irregularidade, superior a quatorze milhões de reais, bem como a circunstância apontada no parecer prévio do TCE/SP de que "o resultado orçamentário deficitário contribuiu para a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

elevação do déficit financeiro do exercício anterior, que passou a ser de R\$ 53.051.868,31 (cinquenta e três milhões e cinquenta e um mil oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos) em 2019".

11. A presença de dolo específico do gestor público é patente no caso, pois se registrou no parecer prévio que "o Município foi alertado tempestivamente, por sete vezes, sobre desajustes em sua execução orçamentária e que o interessado não apresentou justificativas em relação aos apontamentos efetuados".

12. [...]

CONCLUSÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

14. Recurso ordinário a que se dá provimento para indeferir o registro de candidatura do recorrido ao cargo de deputado estadual de São Paulo nas Eleições 2022.

(TSE. RO-EI nº 060259789, Relator Min. Benedito Gonçalves, publicado em 13/12/2022 - g. n.)

A matéria está suficientemente exaurida tanto no voto do E. Relator quanto no do Revisor e demais membros da turma, nos autos da TC 1476-02.0019-4, que apontam a responsabilidade do então mandatário municipal pela burla à lei da responsabilidade fiscal.

Exemplificadamente, o dolo específico pode ser constatado a partir dos recorrentes avisos dos órgãos fiscalizadores ao gestor, que, sem justificativa razoável, mantém a conduta inadequada, a gerar graves consequências para o município.

No caso em apreço, o recorrente fez prova de que ainda no ano de 2013, JORGE LUIZ AGAZZI foi avisado que a **insuficiência financeira** atingira



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

R\$ 268.057,31, representando um quadro já de **desequilíbrio financeiro**. Também foi igualmente avisado em 2015 e 2016, até que a insuficiência financeira alcançou **mais de um milhão de reais** em 2017. (ID 45727162, p. 8)

Desse modo, não há dúvidas de que o recorrido, então prefeito, praticou ato doloso de improbidade administrativa e incidiu na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC 64/90. razão pela qual deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC